

Violência racial e suas responsabilidades no âmbito judicial: criminal e civil¹

Sergio Moreira da Costa²

Lohanna Moreira da Costa³

¹ **VIII ENADIR – GT 24 – Práticas (anti)racistas, direitos e cidadania.**

² Pós-doutor em *Derechos Humanos – de los Derechos Sociales a los Derechos Difusos*, na Universidade de Salamanca - USAL, Espanha, Doutor em Ciências Sociais na perspectiva do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, Mestre em Direito na Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo - FMU-SP, Professor Universitário, Pesquisador e Advogado militante em São Paulo.

³ Mestre em Ciências Sociais na perspectiva do Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, graduada em Direito pela Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP – *Campus* São Paulo, Professora Universitária, Pesquisadora e Advogada em São Paulo.

A violência é um dos grandes desafios na contemporaneidade, do ponto de vista da segurança e proteção humana, tem um sentido plural, por sujeitar grande parte dos integrantes do corpo social, ramificando-se, a atingir esferas da vida das pessoas, provocando sensação de medo. Frente a essa triste realidade, objetiva-se no presente estudo, a delimitação da violência decorrente do racismo que resultar em violência física – lesão corporal ou morte, psicológica, moral e patrimonial, com afetação da honra e a dignidade da pessoa, extensivas aos seus familiares e corpo social afetado. As diretrizes para o enfrentamento desse grave problema social, guardam relação com questões inerentes a implementação de políticas públicas para o estabelecimento da segurança, proteção humana e tutela jurídica dos cidadãos frente ao Estado, especialmente no tocante a violência racial. No entanto, torna-se impossível buscar soluções para essas problemáticas de maneira simplista, pois é imprescindível a participação da sociedade na construção de mecanismos, especialmente dos afetados, nos mais variados meios, espaços e ambientes, social, profissional, econômico, esportivo, cultural, nos estabelecimentos de ensino – públicos e privados, nas abordagens policiais, nas mídias sociais, na internet, nas arenas esportivas, nas relações de vizinhança, dentre outros, a ponto de sentirem-se seguros. Os elementos característicos da violência racial, infelizmente, estão presentes nesses cenários, e se diferem em cada período, iniciando desde os primórdios da humanidade até o momento atual da globalização das relações. A violência racial gera conflitos intersubjetivos e afeta todo corpo social, alguns diretamente e outros, indiretamente, de maneira difusa. Em muitas situações nos deparamos com a fragmentação do tecido social, caos e a decomposição dessas relações no campo social, geradoras de conflitos e ações violentas. Diversos são os raciocínios suscetíveis de constituir instrumentos de compreensão da violência racial, no campo antropológico, sociológico ou jurídico, e todas elas trazem contribuições para um enfoque específico da análise da violência, do racismo e suas consequências. Do ponto de vista do direito, a violência é tida como um agir, um comportamento fora dos padrões sociais, ação desconforme, sujeita a sanção do Estado, após o devido processo legal. Frisa-se ser difícil conseguir a adesão de um grupo mais amplo de pessoas, sem que estas tenham no mínimo uma vaga impressão de que o objetivo, se alcançado, beneficiará a todos. Daí a necessidade de prevalência das normas da moralidade, sociais, teorias antropológicas e jurídicas, que exercem poder num contexto social que prescreve as regras do agir, de forma organizada. As regras sociais visam a ordem das associações humanas do corpo

social. Salientamos dois aspectos, o primeiro inerente ao comportamento humano, o agir, provocador do abalo da coesão social, centrado nesta pesquisa como gerador da violência racial; o segundo, diz respeito ao corpo social afetado. Em alguns cenários percebe-se que a violência constitui uma forma de vida propiciada por uma cultura de ações violentas contra determinados grupos sociais. Existem vulnerabilidades, apesar do aparato Estatal na adoção de medidas preventivas de lesão e ameaça ao direito à vida e ao racismo. A violência apresenta um componente difuso, por sujeitar grande parte dos integrantes do corpo social, por isso, não se trata de um fenômeno singular, mas sim plural, ramificando-se no conjunto social, e a depender do espaço geográfico, o fenômeno ocorre com maior ou menor intensidade. Um aspecto importante do fenômeno pós violência, decorre do clamor por justiça. Do ponto de vista da sociologia, empreende-se inicialmente a *notitia criminis* e, posteriormente, cria-se as condições para pensar o problema social como questão sociológica, antropológica e jurídica, fazendo avançar as fronteiras do conhecimento. Daí o caráter plural e complexo da violência e do racismo, entranhado na sociedade, não sendo viável pensá-lo como fenômeno singular, razão de falarmos em violências, cujas raízes são múltiplas. A multiplicidade da violência racial não permite um olhar exclusivo para um determinado aspecto do tecido social. Para uma melhor compreensão todos eles precisam ser observados, tais como o social, político, econômico e cultural, que à falta ou ineficiência de políticas públicas, contribuem para o quadro atual. Com efeito, o pensar nestas questões não pode se limitar a atribuições do Poder Público ou das organizações de grande relevância dos movimentos sociais, pelo contrário, toda sociedade deve sensibilizar-se com essas questões, pois estamos tratando de pessoas, da honra, dignidade do ser, merecedor de respeito na maior amplitude possível. Neste sentido, independentemente da condição social, política, cultural ou econômica, a lei não faz acepção de pessoas, assim como os conflitos subjacentes, ao serem analisados nas mais variadas esferas da sociedade e até mesmo quando levados à apreciação do Poder Judiciário, não deve fazer, pondo fim a questão judicial, decidindo ou não o mérito da causa, observando-se o fato litigioso, o direito aplicável, o dano e o direito violado da pessoa e do corpo social, o pedido juridicamente possível, por fim, um pronunciamento judicial justo, com base em matriz legal, para o equilíbrio e respeito nas relações na sociedade. Havendo, pois, a violência racial, indubitavelmente, ocorrerá o dano, que poderá resultar em morte, lesão corporal, dano material ou extrapatrimonial – moral, com ofensa a dignidade da pessoa humana. Eis aqui o foco central deste estudo, ou seja, a

busca da responsabilidade decorrente de atos de violência racial, no âmbito judicial: criminal e civil, contributo no combate ao racismo.

Primeiramente, sob a ótica da responsabilização criminal, enfatiza-se o texto constitucional que disciplina que o racismo é crime – Artigo 5º, inciso XLII, ao dispor *a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*. As leis especiais penais disciplinadoras dessa norma da Constitucional Federal, são a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, com suas alterações, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que disciplina o Estatuto da Igualdade Racial, legislação que combate o racismo e às demais formas de intolerância étnica. Neste diploma legal, o legislador define os tipos de ações humanas sujeitas a caracterização da discriminação e desigualdade, portanto, o racismo e a violência racial, ao considerar, *I. discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica*.

Com essa definição, aliada aquela expressa na Lei nº 7.716/89, legislações importantes no enfrentamento de condutas ofensivas e violentas contra indivíduos, determinados grupos de pessoas e etnias na sociedade, temos condições de analisar quais condutas se amoldariam ao ilícito criminal e sujeitas a responsabilização criminal.

Merece destaque ainda, no aspecto penal, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.532, de 2023, nessa seara do direito penal, que retirou a figura delitiva da Injúria Racial do Código Penal, trazendo-a para a Lei nº 7.716/89, com suas alterações e, no artigo Art. 2º-A, dispõe, *injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional*. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O parágrafo único do citado diploma legal, dispõe que *a pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas*.

A mudança na Lei Penal, demonstra que condutas até então caracterizadas como injúria racial, se amoldam ao crime de racismo, conforme preceituado na nova lei – Art. 2ª da Lei 7.716/1989, e passa a ser uma ação penal pública incondicionada, cujo exercício do direito de ação é do Ministério Público e não depende de qualquer condição especial.

Para tanto, basta a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de racismo, ou da violência racial, para que o Estado, por meio do órgão ministerial, promova a ação penal, oferecendo denúncia, observando-se a existência das condições gerais da ação, quais sejam; legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, para que o Estado Juiz, se pronuncie, aplicando a sanção correspondente ao autor do fato criminoso – violência racial.

Qual é o papel da vítima no cenário da violência racial?

Nos crimes em geral, a vítima, se faz presente em três situações. A primeira, quando se dirige junto a autoridade policial para registrar a ocorrência; a segunda, quando convocada para apresentar sua versão sobre os fatos na fase investigativa; e a terceira, quando intimada para comparecer em juízo para ser ouvida como vítima da violência racial, arrolada pela acusação – Ministério Público, na denúncia.

Pois bem, este artigo entende ser de fundamental importância a participação da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la em juízo, não limitada a esses três momentos, isto porque, embora não seja tão usual, pelo fato da vítima na relação jurídica processual penal ser parte contingente, ou seja, acessória, é imprescindível que a vítima da violência racial promova outras medidas de natureza penal, mais precisamente, no âmbito da processualística penal, especialmente em conformidade com o disposto no artigo 268 do Código de Processo Penal, habilitando-se como assistente de acusação, participando ao lado dos demais sujeitos da relação jurídica processual, haja vista que poderá intervir em todos os termos da ação penal, como assistente do Ministério Público, na condição de ofendido na violência racial ou seu representante legal, ou, na falta deste, seus sucessores (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão – artigo 31 do Código de Processo Penal), sempre por intermédio de advogado(a). Essa habilitação é própria da ação pública incondicionada e tem como fundamento o fato de que o crime de racismo e a violência racial, lesa a vítima, seus familiares e os interesses da sociedade, sendo que, habilitando-se na ação penal, faz nascer no titular do bem jurídico protegido pela norma

penal, a vítima da discriminação e da violência racial, seja ela individual, coletiva ou difusa, o legítimo interesse e desejo de reparação e de realização da justiça.

Desse modo, a participação da vítima ou de seus familiares na ação penal, pode coadjuvar o Ministério Público na satisfação da pretensão punitiva, bem como poderá almejar o interesse reparatório.

Do ponto de vista do interesse reparatório frente a violência racial, é possível a vítima postular no próprio processo penal, a ação civil *ex delicto*, desde que esteja devidamente habilitada e postule esta pretensão, quando então, de forma conexa, o pronunciamento judicial decidirá a questão inerente a responsabilidade criminal e a civil, fixando valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima da violência racial (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), ou dando embasamento na pretensão reparatória autônoma da vítima do crime de racismo, o que no entender dos autores deste artigo seria o melhor caminho a trilhar, principalmente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a qual faz coisa julgada no cível, nos moldes do artigo 935 do Código Civil que afirma *a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*.

Neste sentido, cito lição de LENZA (2017), que diz não diferir o ilícito penal do civil, na medida em que, em qualquer caso, tratar-se-á de comportamento contrário ao direito, a ser classificado de acordo com a gravidade da conduta e os seus reflexos.

Partindo-se para o segundo aspecto do artigo, a responsabilidade civil decorrente do crime de violência racial, merece destaque o fato de que a condenação criminal transitada em julgado torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pela violência racial (art. 91, I, do Código Penal).

Com efeito, a violência racial é, sem dúvida um ato ilícito, assim, o Código Civil, no Título III, Dos Atos Ilícitos – Art. 186, reza *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Essa ilicitude impõe a obrigação de indenizar, reparar ou compensar o dano provocado com a ação racista, considerada um ato de violência.

A violência racial gera agravo, dano à vítima e seus familiares, por isso, do ponto de vista dos direitos individuais e coletivos, *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem* – Art. 5º, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É importante salientar que existem hipóteses e situações que impõem legalmente a suspensão do processo civil, isto quando o julgamento do mérito da ação civil venha depender de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente – Art. 313, V, “a”, e §§ 4º e 5º, art. 315 do CPC. Quanto a este dispositivo legal, é de suma importância para dar segurança jurídica às partes e evitar equívocos com imposições e condenações na área civil antes do pronunciamento final da ação penal, razão de estar assegurado que *se o reconhecimento do mérito depender de verificação da existência do fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal*.

No entanto, transitada em julgado a sentença condenatória, a vítima ou seus familiares poderão promover em face daquele que cometeu o ilícito criminal da violência racial a execução correspondente, no juízo cível, para efeito da reparação do dano (Art. 63 do Código de Processo Penal), com base no valor fixado na sentença proferida pelo juízo criminal para fins de reparação dos danos sofridos, levando-se em conta ainda os prejuízos sofridos pela vítima ou seus familiares – Art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

A violência racial é grave, geradora de reflexos na vida do ofendido, seus familiares e sociedade, por isso, os autores deste artigo entendem que a responsabilização civil deve ser postulada de maneira autônoma, com todas as suas peculiaridades e análise de todo dano provocado pelo ilícito, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.

Com efeito, tem-se que a responsabilização decorrente de atos de violência racial, de natureza criminal ou civil, encontra fundamento nas legislações do Estado brasileiro e internacional, das quais o Brasil é signatário, até porque normas internacionais ratificadas têm força de Emenda Constitucional na ordem jurídica nacional. A Carta Constitucional de 1988, acolhe o princípio da universalidade dos direitos humanos, consagra o valor da dignidade humana como princípio fundamental do constitucionalismo brasileiro vigente.

Propugna por um realce aos direitos humanos como tema de legítimo interesse da comunidade internacional, ao prever, a prevalência dos direitos humanos, incluindo-os

como direitos internacionais, com aplicabilidade imediata, integrando-os no elenco dos direitos fundamentais, os direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, que eleva os direitos e garantias individuais a condição de cláusulas pétreas (Art. 60, III, § 4º), na chamada *Constituição Cidadã*, a qual rege o Estado brasileiro nas relações internacionais, em conformidade com o artigo 4º, pelos princípios da “independência nacional (I); prevalência dos direitos humanos (II); autodeterminação dos povos ((III); não intervenção (IV); igualdade entre os Estados (V); defesa da paz (VI); solução pacífica de conflitos (VII); repúdio ao terrorismo e ao racismo (VIII); cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, concessão de asilo político (X)”.

Para o enfrentamento de ações e condutas - ativas e omissas, contra o racismo, o Estado brasileiro se compromete a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com a Constituição Federal, Leis, Regulamentos, Estatutos, Tratados e Convenções Internacionais, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, a prevalecer o Direito Internacional dos Direitos Humanos, princípio a reger o Brasil com integração e correlação entre a norma jurídica nacional e a internacional. No âmbito internacional, os direitos humanos e proteção contra atos de violência racial, são expressos, enumerados, elencados e dotados de um discurso orientativo, com aspectos técnicos, políticos e ético, não podendo ser vistos como direitos de difícil caracterização. Do ponto de vista internacional, a discriminação e violência racial nas Convenções e Tratados Internacionais, compreende-se como um direito humano que possibilita às pessoas (nacionais e estrangeiros) o exercício de direitos previstos no ordenamento jurídico, a assegurar o gozo ou exercício de direitos, em igualdade de condições, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais, individualmente ou de grupo de pessoas, com proteção, ações afirmativas, do poder pública ou da iniciativa privada.

A sociedade brasileira e global, tem se deparado com altos índices de violência, tema objeto de estudos e pesquisas realizadas pelo autor, na tese de doutoramento sob o título *Violência Urbana, Juvenicídio e Judicialização de Conflitos Criminais*⁴, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (COSTA, 2020). Os números

⁴ COSTA, Sergio Moreira da. **Violência urbana, juvenicídio e judicialização de conflitos criminais**. Tese de doutorado. BÓGUS, Lúcia Maria Machado (Orientadora). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositório.pucsp.br/jspui/handle/23266>. Acesso em: 01 jul. 2022.

da violência letal divulgados pelos órgãos oficiais e instituições no Brasil, constantes nos últimos Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontam para a incidência temática da aludida pesquisa, que é o denominado *Juvenicidio*, que consiste em *muertes condicionadas por escenarios de precarización de la vida y por ser portadores de identidades desacreditadas bajo la lógica del poder*⁵. A violência racial, muitas vezes gera a letalidade contra a juventude negra, entre dezenove e vinte e nove anos de idade no Brasil, colocando-os em constantes riscos de se tornarem vítimas do racismo, da violência racial e letal.

Infelizmente, a violência há tempo se manifesta em nossa sociedade, estão enraizada nas estruturas do Estado e presente nas interações sociais até os dias atuais, nas mais variadas áreas, identificadas como discriminação racial (1978-1988), violência racial (1989 – 2006), genocídio negro (2007-2018), racismo estrutural, institucional e paraestatal (2019-2022)⁶.

A par disso, para o trato da discriminação e violência racial, torna-se imprescindível levarmos em conta aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais, até mesmo em observância as orientações e disposições internacionais recepcionadas pelo Brasil, tornando-se autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, e exigem o adimplemento de prestações positivas do Estado. A obrigação de implementar estes direitos deve ser compreendida à luz da indivisibilidade dos direitos humanos, reafirmado pela ONU na Declaração de Viena de 1993 e por outros mecanismos internacionais de direitos humanos, na direção social de um bem-estar da pessoa nacional e estrangeira, atendendo condições econômicas, sociais e culturais. Inobservado, garante-se a universalidade da jurisdição⁷.

⁵ VALENZUELA, José, M. (coord). **Juvenicidio**. Ayotzinapa y las vidas precárias em America Latina y España. Barcelona. Ned Ediciones; Guadalajara: ITESCO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015.

⁶ “a desigualdade racial se perpetua nos indicadores sociais da violência ao longo do tempo e parece não dar sinais de melhora, mesmo quando os números mais gerais apresentam queda. Os números deste Atlas, mais uma vez, comprovam essa realidade. Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras “. Op. cit. fls. 49-50.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – S TF - “A ordem jurídica-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível (REExt. Nº 158.655-9/PA – rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 2 maio 1997, p. 16567)”.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 8º, dispõe *“Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”*. O indivíduo ou grupo de pessoas são merecedores desse tratamento jurídico nacional e internacional, sendo ainda, indisponível, por integrar um rol de direitos fundamentais, inclusive no sistema universal de direitos, razão pela qual a partir do momento que o Estado adere aos tratados internacionais que tutelam direitos humanos fundamentais e sociais, estes passam a integrar materialmente o seu corpo jurídico Constitucional, equivalendo-se, no Brasil, a Emenda Constitucional.

Nesse prisma, merece destaque a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, a qual visa proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera pública ou privada, no plano individual ou coletivo, relacionados a direitos humanos e liberdades fundamentais, tutelados por mecanismos e instrumentos jurídicos previstos na legislação interna ou internacional, para os Estados signatários.

O racismo e a violência racial são dinâmicos, se renovam, assumem formas variadas e múltiplas de disseminação, manifestando-se em espaços, meios e áreas diversas da sociedade, nacional e internacional, por isso, se faz necessário a conscientização do Estado e das pessoas, de um modo geral, quanto a este grave problema social, tornando-se imprescindível uma educação voltada a promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância, sendo que, desrespeitados impõe a aplicabilidade do direito nacional e internacional, com responsabilização criminal e civil, independentemente da origem da conduta lesiva e ilícita, pois, como afirmamos anteriormente, as responsabilizações têm um caráter educativo, pedagógico, compensatório e reparatório, estes dois últimos delimitados em conformidade com a real extensão do prejuízo e dano experimentado pela vítima da violência racial, seja material ou moral, eis que atos desta natureza atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Sem qualquer pretensão ao esgotamento do tema, ênfase que no tocante a discriminação e violência racial, embasado em normas nacionais e internacionais, é certo que todo ser humano, grupos raciais, étnico ou religiosos, têm direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei, seja na área criminal ou civil, impondo-

se responsabilidades por atos de racismo ou violência racial, ofensivos à honra e à dignidade humana, individualmente ou de grupos.

Que a judicialização do racismo e da violência racial, seja a *última ratio*, porém, eficaz e efetiva no combate a este grave problema intrincado em nossa sociedade, tudo por um convívio de paz e harmonia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hanna. **Poder e violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

COSTA, Sergio Moreira da. **Violência urbana, juvenicídio e judicialização de conflitos criminais**. Tese de doutorado. BÓGUS, Lúcia Maria Machado (Orientadora). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/23266>. Acesso em: 01 jul. 2022.

GONÇALVES, Luiz, de A; SILVA, Petronilha, B. G. **Movimento negro e educação**. Revista Brasileira de Educação nº 15, Rio de Janeiro, Sept/Dec./2000.

LENZO, Pedro. **Direito Processual Penal Esquemático**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

NASCIMENTO, Adias do. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A., 1978

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PORTO, Maria, S. G. **Sociologia da violência**. Brasília: Verbana Editora, 2010.

QUINTEIRO, M. E. M., & MENEZES, J. E. X. (eds). **Estudos Interdisciplinares sobre Políticas Públicas Promotoras de Igualdades**. Porto: Universidade Portucalense, 2019. ISBN 978-972-9354-47-2. DOI: <http://dx.doi.org/10.21788/isbn.978-972-9354-47-2>.

VALENZUELA, José, M. (coord). **Juvenicidio**. Ayotzinapa y las vidas precárias em America Latina y España. Barcelona. Ned Ediciones; Guadalajara: ITESCO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015.